

Líderes no Congresso Nacional, Senhores Professores, Membros da Comissão agora instalada.

Meus Senhores, e Minhas Senhoras, Escrevi algumas palavras para dizer nesta solenidade.

Ao instituir esta Comissão, considerei a recomendação do Presidente Tancredo Neves, constante do seu discurso-programa, que tive oportunidade de tornar pública na primeira reunião ministerial, em 17 de março, e no qual ressaltava a "necessidade de darmos alta prioridade aos estudos orientados para a reforma do sistema universitário do País...", atendendo os "reclamos — são palavras dele — que tantas vezes nos foram apresentados durante a campanha".

Essa medida nasceu da convicção, que temos todos, de que a Universidade vive graves e ingentes problemas. Há muito se vêm convertendo em fonte de iniquidades e objeto de amplas discussões que se desenvolvem, quer no âmbito estritamente universitário, quer no plano político.

É verdade que, nos anos recentes, foi ampliado o acesso à Universidade. É, porém, igualmente verdade que a expansão do ensino superior ocorreu às expensas de sua qualidade.

Integram ainda esse quadro de dificuldades questões relacionadas com a organização e processo de gestão das universidades, níveis de remuneração dos professores e servidores administrativos, oferta de infra-estrutura, equipamentos e laboratórios e, sobretudo, a preocupante e irrealizada meta de democratização das oportunidades de ensino superior.

Entendo que a educação superior não pode limitar-se às suas funções tradicionais. É indispensável que adote novas concepções, preparando as futuras gerações para enfrentar os desafios de uma sociedade caracterizada por um mais intenso uso da ciência e da tecnologia.

Vale salientar que a crise na instituição universitária é de tamanha importância e magnitude, que se não for superada tempestivamente pode vir a comprometer valores que moldam a nossa própria nacionalidade. É que a Universidade é a grande responsável pela geração de novos conhecimentos e pela formação das nossas elites intelectuais e das nossas elites profissionais.

Afinal, o termo "nação" era, na Idade Média, utilizado para designar colégio universitário em que trabalhavam juntos alunos e professores. Estabeleceu-se, daí, uma proximidade entre o conceito do nacional e o de universidade, permitindo que, mais adiante, fosse desenvolvida a própria concepção de nação política, a partir de uma íntima colaboração entre governantes e mestres do saber.

Vivemos, sem dúvida, nova etapa histórica, em que hão de predominar novas perspectivas políticas voltadas para o atendimento dos mais profundos anseios nacionais. Nesse contexto, assume uma especial relevância a legítima aspiração de mobilidade social que o saber universitário pode viabilizar.

Iniciam-se, agora, os trabalhos desta comissão, na qual está representada a sociedade brasileira por seus segmentos dos mais significativos. Aqui estão educadores, estudantes, cientistas, religiosos, empresários, trabalhadores. Desta forma, não é só a Universidade que vai refletir sobre si mesma, pois seus problemas interessam ao País como um todo. Não se trata apenas de saber de suas questões internas. Trata-se, tanto mais, de saber da função da Universidade atualmente no contexto social do nosso País.

Estou certo de que os ilustres membros desta Comissão de alto nível estão qualificados, com patriotismo, para emprender análises, que ajudarão o Governo a honrar o compromisso da Aliança De-

mocrática, colhido de aspirações manifestas, em especial de nossa juventude, desejosa e confiante de que a Nova República traga para o Brasil também uma Nova Universidade.

Com esta certeza, declaro instalados os trabalhos desta comissão, constituída com o propósito de oferecer subsídios à reformulação da política do ensino superior em nosso País.

Assim, nesse instante, damos mais um passo para cumprir os compromissos que assumimos com o País. O tempo tem sido escasso para o cumprimento desses árduos deveres. Mas vamos em frente. Muito obrigado."

V — O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Passa-se ao Grande Expediente.

Tem a palavra o Sr. Flávio Marcílio.

O SR. FLÁVIO MARCÍLIO (PDS — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, está na Ordem do Dia o problema da representação política de Brasília. Impõe-se uma tomada de posição sobre o assunto, principalmente em face das marchas e contramarchas que a nomeação do Governador de Brasília está a nos oferecer, num espetáculo demonstrativo do quanto tem sido prometido ao povo e do pouco que tem sido cumprido.

Sob os auspícios do nobre Presidente desta Casa, Deputado Ulysses Guimarães, foi formada uma Comissão Interpartidária com o propósito de examinar, dentre outros assuntos, a questão referente à representação política de Brasília. Fui relator da matéria e julgo ter oferecido à Comissão um trabalho jurídico institucional à altura do que o tema — a representação política de Brasília — exige. O nobre Relator Geral, Deputado João Gilberto, que teve um notável desempenho, dando contribuição extremamente válida ao Congresso Nacional, acentuou não ter havido um consenso quanto à projeção da representatividade política de Brasília. Posso acrescentar que não houve unanimidade, porque algumas vezes mais apegadas ao fácil favoritismo procuraram manter o status quo, ao invés de examinar a fundo o problema que nos era submetido. Houve quase unanimidade, um consenso de ordem geral para que Brasília pudesse ser favorecida com uma representação política integral, comprindo aquilo que fora prometido por Tancredo Neves. Foram palavras de Tancredo Neves: "Conheço cidadãos cassados, conheço grupo cassado. Mas cassada, só conheço Brasília."

Por isso mesmo, secundando as palavras do grande líder Tancredo Neves, que assim se manifestou reconhecendo a cassação de Brasília, e sentido também o pensamento e a manifestação de vontade dos habitantes de Brasília, posso ainda acrescentar ser justa e legítima a aspiração dos brasilienses de reanulação de representatividade política para o seu Distrito, o chamado Distrito Federal. A afirmação de que é justa e legítima a aspiração dos brasilienses está, aliás, consubstanciada em pesquisa feita pelo jornal Folha de S. Paulo, a qual revelou que 80% do povo de Brasília quer eleger seu Governador. E, se nos posicionarmos contrariamente ao desejo dessa gente, o Congresso Nacional estará frustrando sua vontade.

No exame do problema, ilustres Srs. Deputados, vale uma apreciação mais detalhada. Devemos acentuar que o atual ciclo revolucionário tratou o Distrito Federal com sensível degradação política em relação ao sistema anteriormente vigente no antigo Distrito. Pelo sistema hoje vigorante, que em parte decorre da Constituição de 1967, o Distrito Federal perdeu as prerrogativas políticas que antes possuía, não possuindo mais qualquer parcela de autonomia administrativa.

O Sr. Múcio Athayde — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. FLÁVIO MARCÍLIO — Com muito prazer, nobre Deputado Múcio Athayde. Só pediria a V. Exª que fosse rápido, porque vou fazer uma apreciação de ordem jurídica e disponho apenas de trinta minutos.

O Sr. Múcio Athayde — Nobre Deputado Flávio Marcílio, V. Exª está abordando o ponto exato a respeito das eleições do Distrito Federal. Não adianta a Capital ter representação parcial, elegendo somente Senadores e Deputados Federais. É como reconhecer que o eleitorado de Brasília não tem capacidade para escolher o seu Governador, que é um eleitorado menor, um eleitorado tupiniquim. Isto não é verdade. Se o povo de Brasília tem capacidade para escolher Senadores e Deputados Federais, também tem para escolher seu Governador e Deputados Estaduais. Quero congratular-me com V. Exª, porque o pensamento do povo de Brasília é exatamente o de V. Exª e qualquer posicionamento desta Casa será isolado se não representar as aspirações da grande maioria dos brasilienses.

O SR. FLÁVIO MARCÍLIO — Muito obrigado a V. Exª

Com muita precisão, acentua o brilhante jurista Osvaldo Trigueiro, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal:

"Com o advento da Constituição de 1967, nessa parte até hoje mantida, o novo Distrito Federal perdeu as prerrogativas políticas do antigo e não possui qualquer parcela de autonomia administrativa. Pelo art. 17 (da Constituição), ficou com o Senado a competência de legislar para o Distrito Federal em matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal administrativo. O Prefeito é nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado. Pelos arts. 41 e 43, a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes dos Estados e dos Territórios, e o Senado, apenas, de representantes estaduais. Com isso, o Distrito Federal ficou destituído de participação no Poder Legislativo da União. Do mesmo modo, a omissão, no texto, de qualquer referência à Câmara Municipal, além da atribuição legislativa outorgada ao Senado, afastaria a possibilidade de ser a Câmara do atual Distrito criada por lei ordinária."

E enfatiza:

"Nestas condições, é evidente que o atual Distrito Federal sofreu sensível degradação política, em relação ao antigo Distrito, quando da transferência da Capital. Além de desprovido de representação no Congresso Nacional, ele não elege o Prefeito, nem a Câmara, que já não existe. O novo regime deu-lhe apenas uma melhoria nominal no status do funcionário responsável por sua administração: a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, substituiu o nome do Prefeito pelo de Governador." (Osvaldo Trigueiro, "Direito Constitucional Estadual", págs. 288/89.)

Como se vê, mera formalidade.

Feita esta apreciação do que constitui o direito político em relação ao Distrito Federal, vejamos como se trata o Distrito nos Estados federativos.

Sirvo-me para fazer uma rápida análise de dois trabalhos que são perfeitos. O primeiro, de Osvaldo Trigueiro, já citado, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, sob o título "Direito Constitucional Estadual", e outro de Luiz Pinto Ferreira, "El Distrito Federal"

constante da publicação "Los Sistemas Federales del Continente Americano" (Mexico 1872).

O constitucionalista Luiz Pinto Ferreira faz um exame da criação do Distrito como sede do Capital Federal e acentua que isto é uma inovação da história constitucional estadunidense. Os patriarcas da Constituição e da Independência procuraram localizar a Capital do País num território, evitando a rivalidade entre o Norte e o Sul da nascente república. Nos Estados Unidos, constituiu-se o chamado Distrito de Columbia e nele ficou, e está ainda, a sua capital. Inicialmente, havia uma certa liberdade quanto à organização do Distrito, seus Poderes, mas logo em seguida houve restrição — este, o aspecto constitucional americano.

Seguem-se os aspectos da Argentina, do México, da Venezuela, dos Estados que, no continente americano, se constituíram como federações e, entre eles, o Brasil. Pelo que se refere ao Brasil, escreve Luiz Pinto Ferreira:

"Durante o século XIX o actual Distrito Federal era solo um município de la provincia de Rio de Janeiro, pelo con el Acto Adicional de 1834, la misma provincia que desmembrada a fin de constituir el llamado Municipio Neutro, sede tanto de la Corte como del Gobierno Central.

"A respeito conviene mencionar que desde 1572 la Colonia tenía dos capitales, la de Bahia y la de Rio, y esta ultima, fundada em 1563 por Estacio de Sá, se transformò em la unica Capital desde 1765." (Luiz Pinto Ferreira, "Sistema Federal Brasileiro", págs. 174/75.)

Proclamada a República, resultou um novo tratamento chamado Município Neutro. Administrado diretamente pelo Governo Provisório, a Constituição republicana de 1891 o transformou em Distrito Federal, continuando como a Capital do Brasil, provisoriamente, como se vê do art. 2º da Constituição. Uma novidade aparece.

De acordo com o art. 3º da Constituição de 1891:

"Fica pertencendo à União, no Plano Central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal." Esta Constituição assegurava representação federal ao Distrito Federal. Com efeito, no Capítulo II, "Da Câmara dos Deputados", o art. 28 dispunha:

"A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleito pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da maioria."

E, para completar, no capítulo seguinte, "Do Senado", estabelecia, no seu art. 30:

"O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis, nos termos do art. 26, e maiores de 35 anos, em número de três senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que foram os Deputados."

Por outro lado, a Lei nº 85, de 20 de setembro de 1982, estabeleceu a organização municipal do Distrito Federal.

Dispunha o seu art. 1º:

"O Distrito Federal, compreendendo o território do antigo Município Neutro, tem por sede a cidade do Rio de Janeiro e continua constituído em Município. A gerência dos seus negócios será encarregada a um conselho deliberativo e a um prefeito, de acordo com o que se dispõe nos seguintes capítulos."

O Capítulo III trata, especificamente, do Poder Legislativo Municipal e o Capítulo IV do Poder Executivo. Ao especificar, no art. 17, que o Poder Executivo Muni-

cipal é exercido pelo Prefeito, logo, no art. 18, determina que "o Prefeito será nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, para servir por quatro anos."

Ainda sobre a Organização do Distrito Federal, veio a Lei nº 939, de 29 de dezembro de 1902. Os dois instrumentos legislativos foram consolidados pelo Decreto nº 5.160, de 8 de março de 1904.

Em face da situação, dizia, com acerto, Rui Barbosa, que o Distrito Federal era um Estado *Sui Generis*, porque, não se constituindo ainda como Estado, era mais do que um Município. Hoje, o Distrito Federal não é um Estado *Sui Generis*, nem é mais do que um Município; é menos do que um município, porque não tem nenhuma representatividade política, extinto o próprio Conselho Municipal, que decorria da Lei Orgânica a que já me referi.

Em 1934, a Constituição promulgada, que em parte se inspirou nos princípios democráticos da Carta de 891, por vezes aumentando-os, estabeleceu a eleição popular da Câmara Municipal do Distrito Federal, com 24 Conselheiros, assim como a eleição do mesmo Prefeito, anteriormente era nomeado pelo Presidente da República. O primeiro Prefeito eleito pelo Conselho Municipal foi Pedro Ernesto, que teve uma grande atuação política no Rio de Janeiro.

A Constituição de 1934 determinava a mudança da Capital da República para a zona central do País.

Para uma exata compreensão do problema que estamos a examinar, é bom que se frise haver a Constituição de 1934 determinado, no seu art. 4º, "Das Disposições Transitórias", que:

"Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil."

No parágrafo único deste art. 4º, dispunha que:

"O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções Legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos por sufrágio direto, sem prejuízo da representação profissional, na forma que for estabelecida pelo Poder Legislativo Federal, na Lei Orgânica."

Estendeu-se-lhe, no que lhe forem aplicáveis, as disposições do art. 12:

"A primeira eleição para Prefeito será feita pela Câmara Municipal, em esrutínio secreto."

Esta regra, como vimos, contida nas Disposições Transitórias, valeria apenas para uma situação provisória — o Distrito Federal constituído pelo Rio de Janeiro. Consolidada a mudança e, conseqüentemente, o novo Distrito Federal, passaria a prevalecer a regra contida no art. 15, que dizia:

"O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal e demissível *Ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Câmara Municipal eletiva."

A Carta de 1937 fez um retrocesso. Acabou com a representação política do Distrito Federal.

Com efeito, no seu art. 7º, que no dizer de Oswaldo Trigueiro devia figurar no Capítulo das Disposições Transitórias, estava explícito:

"O atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da República, será administrado pela União."

Notem-se as expressões explicitando temporariedade — atual e enquanto sede.

No seu art. 30, ficava determinado que:

"O Distrito Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, e demissível *Ad nutum*, cabendo as funções deliberativas ao Conselho Federal."

Extinguiu-se a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, uma das instituições mais antigas do País, remontando ao período colonial. Acresce notar que o Conselho Federal, que substituiu o Senado, não chegou a funcionar, e o autoritarismo do Estado Novo, com a sua Constituição, vigorou até a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946.

A Constituição de 1946 restaurou os princípios tradicionais do nosso Direito político, aproximando-se do regime da Lei Suprema de 1891, no tocante ao Distrito Federal. O Prefeito é designado pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado, mas se consignava um Conselho Municipal de eleição popular, com funções legislativas específicas, e se deixava a uma lei federal a regulamentação da sua organização administrativa e judicial. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956, dez anos depois, outorgou autonomia completa ao Distrito Federal e determinou a eleição popular do Prefeito e dos Conselheiros, por sufrágio direto.

Em 21 de abril de 1960, com o nome de Brasília, foi transferida a Capital da República para o altiplano central, obra ciclópica e fabulosa, construída em prazo relâmpago pelo Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

A Constituição de 1967, em seu texto reformado em outubro de 1969, dispõe, na parte relativa ao Distrito Federal e aos Territórios art. 17 a extinção desta representatividade política.

Com efeito, o citado art. 17 mencionava:

"A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios."

E, o § 1º do mesmo artigo acrescentava:

"Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal."

O problema era completado no § 2º, que continha:

"O Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República."

Nenhuma outra interferência. Como se vê, uma completa mudança das regras até então adotadas, pois que a Constituição de 1967, votada pelo Congresso Nacional, no mesmo art. 17, § 2º, subordinava as nomeações da escolha pelo Senado.

De certo modo, a caminhada para esta situação de autoritarismo revolucionário fora facilitada pela própria posição adotada pelo Congresso Nacional.

A afirmativa decorre de haver o Congresso Nacional votado a Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961, a qual, em seu art. 2º, dispunha:

"O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, e terá Câmara eleita pelo povo, com as funções que a lei federal lhe atribuir."

Entretanto, no seu art. 3º, esta mesma Emenda estabelecia uma condicionante:

"Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal."

E isto o Congresso não fez.

Estava consagrada a autonomia do Distrito Federal, não só pela representação no Congresso Nacional, como pela eleição direta de sua Câmara.

O Congresso Nacional não se movimentou para dar efetividade à emenda da Constituição de 1964.

Apreciando o assunto, escreveu Oswaldo Trigueiro, na obra citada:

"Durante seis anos o Congresso se absteve de exercer essa prerrogativa, o que se explica pela anormalidade política vivida nesse período - em que, além da implantação e revogação do sistema parlamentar de Governo, tivemos a Revolução de 1964, com as transformações institucionais dela decorrentes."

Válida, pois, a afirmativa inicial de haver a Constituição de 1967, retiradas as prerrogativas políticas do Distrito Federal, o que importa sensível degradação política.

Torna-se necessário, quando não forçoso, o restabelecimento da situação anterior.

Hoje, que entramos em uma nova fase da política brasileira, devemos, neste particular, retroceder à tradição do sistema republicano brasileiro: a representação política do Distrito Federal, correspondendo àquilo que dizia Tancredo Neves."

"Conheço cidadãos cassados, conheço grupos cassados; mas de cassada conheço só Brasília". Compete ao Congresso Nacional retirar de Brasília essa cassação.

Pergunto: Em que termos se deve dar essa representação? A tradição, como vivemos, ou pela eleição do dirigente, ao tempo chamado Prefeito, hoje Governador, uma Câmara Municipal, representatividade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A meu ver, este é o modelo ideal e deve ser restabelecido por lei constitucional, porque, havendo a emenda constitucional sido modificada pela Constituição de 1967, extinguindo a representação, somente uma lei constitucional pode dar a Brasília a representatividade política. Esta representatividade política deve ser examinada no tocante ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, porque, em relação ao Poder Judiciário, ela se encontra plenamente estabelecida.

Nessas condições, o meu parecer é que se dê a Brasília representação política nos termos anteriores: eleição do Governador de Brasília; constituição de uma Câmara Municipal, com representação integral de todas as células componentes do Distrito Federal; representação, no Senado, por três Senadores, que é o número de cada Estado; e representação na Câmara dos Deputados, por um número que deva ser estabelecido de acordo com a população do Distrito Federal, sem prejuízo do número atual dos representantes dos vários Estados.

Brasília, caros companheiros da Câmara dos Deputados, é, inequivocamente, uma obra ciclópica. Lembremos, na oportunidade, das palavras de Juscelino Kubitschek, a 1º de outubro de 1957, ao sancionar a lei que fixou a data da mudança da Capital:

"Este ato representa o passo mais viril, mais enérgico que a Nação dá, após a sua independência política, para a sua plena afirmação como povo que tomou a seus ombros uma das mais extraordinárias tarefas que a história contemporânea viu atribuir-se a uma coletividade: a de povoar e civilizar as terras, que conquistou, vastas como um Continente; a de integrar, na comunhão dos povos, para o bem comum da humanidade, um dos mais ricos territórios do mundo.

E congratulo-me com o Congresso Nacional, que, com alto discernimento e patriotismo, soube auscultar os sentimentos desta Nação, soube aco-

lher seus históricos anseios, soube, mais uma vez, mostrar-se fiel ao cumprimento da soberana vontade do povo brasileiro."

Agora é a vez do Congresso Nacional.

No momento em que tanto revenciamos a memória de Tancredo Neves, compete ao Congresso Nacional cumprir a manifestação de sua vontade, que foi, ao tempo, dar autonomia a Brasília. E digo eu: agora é a nossa vez.

Ao Congresso, pois, a ação — dar representatividade política a Brasília, em todos os seus aspectos". (Muito bem. Palmas.)

**DOCUMENTO ANEXO AO DISCURSO DO DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO:**

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

(Do Deputado Flávio Marcílio)

O Congresso Nacional promulga a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º O artigo 17 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. O Distrito Federal será administrado por um Governador e uma Câmara Municipal, de 31 membros, com representantes de todas as unidades do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, por eleição simultânea à dos Governadores de Estado."

§ 1º É assegurada a representação parlamentar do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Lei Complementar disporá sobre a organização do Distrito Federal para discutor e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal administrativo.

§ 3º Os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal.

§ 4º Caberá aos Governadores a nomeação dos Prefeitos Municipais dos Territórios."

Art. 2º O artigo 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. A Câmara dos Deputados compõem-se de até 487 representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado ou Território.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O Distrito Federal será representado na Câmara dos Deputados por 8 representantes e cada Território por 4, exceto o de Fernando de Noronha."

Art. 3º O artigo 41 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. O Senado Federal compõem-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão 3 Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º Esta representação renovar-se-á de 4 em 4 anos, alternadamente, por um e dois terços."

Art. 4º O artigo 42 da Constituição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. ....

I — .....

II — .....

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — .....

V — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, bem como do Distrito Federal; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações pelos mesmos emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VII — expedir resoluções; e

VIII — propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. ....

Art. 5º Suprima-se do artigo 36, caput, a expressão "Governador do Distrito Federal".

Art. 6º O artigo 57, nº IV, da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. ....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — Disponham sobre a organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos territórios."

Art. 7º Suprima-se do inciso VI do artigo 81 a expressão "o Governador do Distrito Federal".

Art. 8º Suprima-se do artigo 109, inciso I, a expressão "do Distrito Federal".

Art. 9º A presente Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

*Durante o discurso do Sr. Flávio Marcílio, o Sr. Epiúcio Cafeteira, 3º-Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Ribamar Machado, Suplente de Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (José Ribamar Machado) — Tem a palavra o Sr. Nilson Gibson.

**O SR. NILSON GIBSON** (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Parlamentares, mais outro político sulista agride o Nordeste de maneira estúpida, caluniosa e discriminatória.

Ontem, o acusador foi o Secretário de Agricultura do Paraná, Sr. Claus Germer, que chamou o Nordeste de "gueto", e declarou a "existência de trinta e cinco milhões de pessoas praticamente inúteis para o resto do Brasil" E foi mais além, ao vaticinar: "Se uma catástrofe ou epidemia matasse metade dos nordestinos provavelmente não sentiríamos a mínima falta".

Sr. Presidente e Srs. Parlamentares, realmente, registro, poucas vezes alguém foi tão cruel e resumiu tão inci-